

COMPLETANDO O LIVRO TEXTOS BÁSICOS DE FILOSOFIA DO DIREITO: DE PLATÃO A FREDERICH SHAUER³⁰¹

José Luan Santana Cruz Silva³⁰²

Resumo: O presente trabalho visa questionar a corrente dominante instalada dentro da filosofia do direito. Isso será feito a partir de uma complementação do livro *Textos básicos de filosofia do direito: de Platão a Frederick Schauer*, o qual traz um panorama sintético do pensamento jusfilosófico que tem dominado as discussões nos últimos {quase} três milênios. Essa posição de inquirição e crítica não será infundada, mas sim pautada, principalmente, no pensamento de três grandes nomes da história da filosofia – Walter Benjamin³⁰³, Jacques Derrida³⁰⁴ e Slavoj Žižek³⁰⁵ – os quais, ainda hoje, gozam de menos importância quando o assunto a ser tratado é o direito e temas correlatos, como justiça e violência, a despeito da qualidade das respectivas obras; razão pela qual decidiu-se por apresentá-los neste trabalho. Dessa forma, ao fazer-se uma crítica à ideologia corrente, este trabalho busca, como objetivo final, criar um espírito contestatório nos leitores, especialmente naqueles que se depararam há pouco tempo com o controverso mundo do direito.

Palavras-chave: Direito; Justiça; Ideologia; Jurídica; Violência; Derrida; Benjamin; Žižek; Pascal; Montaigne.

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo inicial de completar o livro *Textos básicos de filosofia do direito: de Platão a Frederick Schauer*, livro esse que se propõe a dar uma visão geral ao público leigo do que é a filosofia do direito e seus principais autores. Esse acréscimo que pretendemos fazer não diz respeito a complementar o pensamento de autores e obras citadas no livro – embora tenhamos identificado uma superficialidade característica do texto – mas sim identificar aquilo que lá está posto, aquilo que foi ocultado, e, assim, perguntarmo-nos por que isso se deu.

³⁰¹ {Referente a} MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. *Textos básicos de filosofia do direito: de Platão a Frederick Schauer*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. {o aluno se esqueceu que o subtítulo, o após os dois pontos, deve estar em letra minúscula; e de dar dois espaços 1,5 antes dos subtítulos que constituem o seu artigo, corrigimos isso no decorrer de todo o trabalho}

³⁰² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: sluan4588@gmail.com

³⁰³ Cf. *Infra*

³⁰⁴ Cf. *Infra*

³⁰⁵ Cf. *Infra*

Na própria orelha da edição do livro supra mencionado, os autores enfatizam o seguinte: “A seleção privilegiou passagens onde se encontram as principais ideias da tradição filosófica sobre o direito” (MARCONDES; STRUCHINER, 2015), ideias destrinchadas na apresentação da obra. Nessa parte inicial do livro, os autores deixam claro que se pautaram por duas discussões, uma ligada mais ao início da filosofia do direito – “Este é o ponto de partida da discussão na filosofia do direito: as relações entre direito natural e direito positivo.” (MARCONDES; STRUCHINER, 2015, p.09 {dar espaço depois de “p.”}) – outra dita mais contemporânea, mais atual – “Estão reunidos aqui autores e textos que representam bem as discussões mais marcantes da filosofia do direito contemporânea: discussões conceituais e normativas sobre as relações entre direito e moral.” (MARCONDES; STRUCHINER, 2015, p.12)

Dessa forma, é evidente que a escolha de autores, textos e contextos se pautou por uma perspectiva hegemônica e simplista da história da filosofia do direito, preocupada apenas em destacar os nomes mais conhecidos e acompanhados dessa longa trajetória. Porém, reconhecemos que essa é uma perspectiva válida e compreensível, quando é revelado seu fim didático. Contudo, também, apenas essa justificativa não exime o livro de críticas e de ataques ao seu conteúdo, pois, para nós, parece evidente que não se pode criar um olhar crítico, acurado, amplo, apenas se restringindo ao mero didatismo, à mera simplificação, à mera ideia pronta.

Em razão disso, propomos outros olhares que fujam de uma corrente dominante daquilo que é a filosofia do direito e daquilo que é o próprio direito. É dessa maneira que pretendemos completar o livro mencionado, adicionando, assim, outras visões, omitidas do texto original, mas de suma importância para um olhar completo daquilo que é o direito. Pleiteamos, assim, criar novos capítulos para o livro, os quais tragam autores, obras, enfim, visões destoantes desse paradigma dominante, sendo, inclusive, críticas a ele.

Para realizar tal tarefa, buscamos encontrar esse criticidade na obra de três autores, majoritariamente ao menos, são eles: Walter Benjamin, Jacques Derrida e Slavoj Žižek. Assim como fizeram os autores da obra a se completar, também determinaremos temas principais, sejam eles a *justiça*, a *violência* e, razão pela qual eles figuram aqui, uma *crítica à ideologia jurídica hegemônica* {excelente formulação} defendida no texto de Marcondes e Struchiner. Outro capítulo será também adicionado, fruto de um olhar de Derrida, o qual também enxergou

na modernidade tal crítica, razão pela qual também prestigiaremos os autores citados no livro do argelino, sendo eles Michel de Montaigne³⁰⁶ e Blaise Pascal³⁰⁷.

Seguiremos a ordem cronológica, de maneira que integraremos os nossos capítulos seguindo a sequência existente no livro; portanto, sem alterá-la, apenas adicionaremos a nossa contribuição. A estrutura dos tópicos configura-se numa breve apresentação do autor, seguido de uma discussão sobre o tema relevante para a filosofia do direito.

Por fim, desejamos que, assim, como pensaram os autores do *Textos Básicos* para o seu escrito, esses novos capítulos sejam lidos por neófitos, para que, ao entrarem em contato com a corrente dominante, encontrem também seu contraponto, formando, então, um espírito crítico, eis o nosso objetivo final com o trabalho. Assim deve ser, pois não há no mundo do direito, tampouco no da filosofia, certezas absolutas e correntes imperiais?; existe, ao invés, correntes dissonantes, as quais brigam constantemente por um lugar ao sol nessa praia da história.

Pascal e Montaigne

Blaise Pascal (1623-1662) foi um filósofo francês, além de matemático, físico, teólogo e, claro, escritor. Suas contribuições na matemática e na física são inegáveis, prova disso é sua invenção matemática, o Triângulo de Pascal, utilizada até os dias de hoje; bem como a homenagem feita a ele pelo SI (Sistema Internacional de Unidades), dando à unidade usada para medir pressão o seu nome. No âmbito da filosofia, sua maior contribuição está na obra *Pensamentos*, publicada postumamente, mas que traz um{a grande} parte imensa da sua filosofia, justamente dessa obra que sairá o tema tratado.

A nós, interessa saber qual a postura de Pascal acerca do direito e da justiça, bem como o elo existente entre ambos. Inicialmente, seguindo a ideia de Jaques Derrida, há em Pascal duas ideias de justo, uma no sentido de justiça, outra no sentido de justeza, de necessidade. Um exemplo disso está nesta {na seguinte} passagem do filósofo moderno: “Justiça, força. - É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido.” (*Apud* DERRIDA, 2010, p.18){.} Esse{a} citação implica duas relações importantes: a

³⁰⁶ Cf. *Infra*

³⁰⁷ Cf. *Infra*

primeira, é que a justiça, na visão pascaliana, não é o direito, pois, ao separar o justo do mais forte, Pascal diz que há duas instâncias a serem seguidas; a segunda que ambas as esferas, embora distintas, devem ser seguidas, conforme analisou Derrida. (*Ibidem*)

Porém, embora haja em Pascal tal separação entre o direito e a justiça, ele não vê como esta pode existir sem a força, só pode haver justiça à medida que há força para aplicá-la; é necessário, pois, que haja uma força capaz de concretizá-la, que a faça sair da impotência, ou seja, o francês não vê como se pode haver justiça sem o direito; como se vê a seguir:

A justiça sem a força é impotente [por outras palavras: a justiça não é a justiça, ela não é feita se não tiver a força de ser 'enforced'; uma justiça impotente não é uma justiça, no sentido do direito]; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem a justiça é acusada. E preciso pois colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo. (*Apud* DERRIDA, 2010, p. 19.)

Essa é a revolução pascaliana que concede ao autor um lugar aqui. Em plena modernidade, enquanto a dita corrente do direito natural³⁰⁸ engatinhava, Pascal já propugnava uma separação entre a justiça e o direito. Ademais, contra uma visão jusnaturalista, o filósofo francês já dizia que a justiça não se concretizaria sozinha, sem uma força que a aplicasse, não ocorreria a justiça de modo natural, aqueles que acreditavam ser possível tal coisa, apenas conviveriam com uma versão impotente de justiça. A força seria, pois, um elemento externo, mas, intrinsecamente ligado à justiça, pois, como disse Derrida, Pascal viu que “as leis não são justas nelas mesmas, mas somente porque são leis.” (DERRIDA, 2010, p.20), isto é, porque gozam de uma força para a sua aplicação. Contudo, essa não é a única característica peculiar às leis (ao direito), há outra, a qual coube a Montaigne exemplificar.

Michel de Montaigne (1533-1592) é um filósofo também francês, além disso foi jurista, político e escritor. Como um ensaísta genial, criador do próprio gênero que produzia, escreveu sobre várias áreas da filosofia e do direito, sua principal obra, dividida em três volumes, leva justamente o nome *Ensaaios*, nela consta o tema trabalhado por nós.

³⁰⁸ De acordo com o Dr. em Direito pela UFSC, Gilmar Antonio Bedin, “[...] {desnecessário} é possível definir o Direito Natural como uma doutrina jurídica que defende que o direito positivo deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de normas ou de princípios (direito ideal) que lhe condicionam a validade.” (BEDIN, 2014, p.245) Cf. em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Este princípio ideal do direito seria uma justiça universal, natural à condição humana. {o aluno tinha esquecido de justificar o texto das notas, corrigimos isso em todo o trabalho}

Montaigne, a seu tempo, até mesmo antes de Pascal, trouxe a separação entre justiça e direito, mais uma vez, como um tema relevante; uma revolução, dado que o período no qual escreveu Montaigne é o mesmo do nascimento do direito natural moderno, personificado em Hugo Grócio³⁰⁹.

O filósofo francês traz a lume um outro aspecto que justifica tal separação. Segundo ele, havia um fundamento por trás do motivo que levava as pessoas a obedecerem às leis, ele estaria além da pura força, da pura obrigação; esse fundamento estava ligado a uma crença, a quase uma fé, a uma devoção que se destina ao direito, como pode ser observado aqui: “Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro{”} [...] {“} Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve.” (Apud DERRIDA, 2010, p.21); e aqui: “...{retirar} nosso próprio direito tem, ao que dizem, ficções legítimas sobre as quais ele funda a verdade de sua justiça” (Idem, p. 22).

A tese de Montaigne é contra o contratualismo³¹⁰, que se instauraria tempos depois com nomes como Rousseau³¹¹, pois, ao afirmar que pressupomos a autoridade, através de um ato de fé, não teremos, como consequência, pactuado a sociedade; não teria sido uma decisão voluntária nossa criar o Estado, da qual nós estaríamos cientes. Por outro lado, ele nega também o jusnaturalismo da autoridade, pois a lei foi posta num ato de violência, e nós, num ato de fé, {ou seja,} acreditamos nela.

Ao analisar o fundamento místico {de sua autoridade}, iremos desmascarar os interesses escusos que pairam no centro da sociedade, no centro do direito. No início do direito, eles já estavam forjados, foram instaurados pela força, e através das chamadas por Montaigne de “ficções legítimas”, o direito fundamenta sua verdade, verdade essa a qual chamaremos de fundamento místico.

É justamente por essas teses que esses dois filósofos devem compor esse capítulo, pois trazem à tona um pensamento oposto ao da maioria da produção {filosófica} existente durante os séculos XVI e XVII. Ao defender a força como elemento constitutivo do direito, bem como

³⁰⁹ Hugo Grócio (1583-1645) foi um filósofo e jurista holandês, tido como um dos pais fundadores do direito natural racional moderno. Grócio é tema de um dos capítulos dos *Textos básicos*, o qual se encontra na página

³¹⁰ Nas palavras do professor Paulo Dourado de Gusmão, em seu livro de introdução ao direito, o contratualismo é a “corrente que encontra no consenso entre os membros da sociedade, ou seja, no contrato social, a origem do Direito e do Estado.” (GUSMÃO, 2000, p.378).

³¹¹ Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo iluminista suíço, grande nome da corrente contratualista. Citado no livro *Textos básicos*, à página {faltou a informação “p. 65”}.

a existência de um fundamento místico que também o sustenta, Pascal e Montaigne promoveram uma crítica à ideologia jurídica de sua época, a qual clamava a existência de princípios universais do direito que nascem da natureza humana ou da natureza das coisas, tal qual iria dizer Montesquieu³¹² no século XVIII.

Derrida fala sobre essa crítica moderna, e sinteticamente arremata o que ela representa:

Mas se isolarmos a alçada, de certo modo funcional, da crítica pascaliana, se dissociarmos esta simples análise da presunção de seu pessimismo cristão, o que não é impossível, podemos então nela encontrar, como aliás em Montaigne, as premissas de uma filosofia crítica *moderna*, ou uma crítica da ideologia jurídica, uma dessedimentação das superestruturas do direito que ocultam e refletem, ao mesmo tempo, os interesses econômicos e políticos das forças dominantes da sociedade. (DERRIDA, 2010, p.23.}{ } G{g}rifo do autor)

Walter Benjamin

Walter Benjamin (1892-1940) foi um filósofo alemão de origem judia, além de escritor, crítico literário e sociólogo. Ligado à *Escola de Frankfurt*³¹³, Benjamin ficou conhecido pelo olhar crítico e revolucionário {com} respeito d{a}o mundo e da {à} história. Dentre as suas principais obras {ou ensaios} estão *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*, *A tarefa do tradutor*, *Teses S{s}obre o C{on}ceito de H{ist}ória* e, claro{,} *Para uma crítica da violência*. Em razão da sua ascendência judia, Walter foi perseguido pelo regime nazista alemão, perseguição essa que culminaria no seu suicídio em 1940.

Para nós, interessa{m} algumas críticas específicas de Benjamin, bem como um destinatário em específico – o direito. O filósofo alemão não se poupará de explanar o seu incômodo com essa instituição denominada direito, muito menos com outra da qual ela emana, o Estado. Essa postura benjaminiana é muito oposta {à} de outras preconizadas {} outros autores de sua época, os quais, num tempo de derrocada do jusnaturalismo e de ascensão do

³¹² Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu (1689-1755), filósofo jusnaturalista inglês, ficou famoso com sua teoria da tripartição dos poderes, além de outras de suma importância para a corrente dominante do direito. Tem um capítulo dedicado a ele nos *Textos básicos*, p. {faltou a informação “p. 49”}.

³¹³ De acordo com o site Brasil Escola, “{“}A Escola de Frankfurt foi uma escola de pensamento filosófico e sociológico, filiada ao Instituto de Pesquisa Social, que nasceu como um projeto de intelectuais vinculados à Universidade de Frankfurt.”{”}”. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/a-escola-frankfurt.htm>.

juspositivismo³¹⁴, estavam personificados em figuras como Hans Kelsen³¹⁵, defensor de um direito puro advindo somente do poder do Estado. Vejamos algumas dessas acusações feitas pelo filósofo alemão.

Em “*Para uma crítica da violência*” sem itálico, Benjamin expõe uma afirmação um tanto quanto desconfortável: há violência no direito, sendo a principal tarefa dos críticos do direito, identifica-la e explana-la. Essa ideia é chocante, pois não é posta à prova, ao contrário, ela é categoricamente afirmada:

A tarefa de uma crítica da violência pode se circunscrever à apresentação de suas relações com o direito e com a justiça. Pois, qualquer que seja o modo que atua uma causa, ela só se transforma em violência, no sentido pregnante da palavra, quando interfere em relações éticas. A esfera dessas relações é designada pelos conceitos de direito e de justiça. (BENJAMIN, 2011, p.121)

Segundo ele, as maiores correntes do pensamento jurídico já tinham noção dessa realidade, havendo apenas ressalvas quanto ao uso desse instrumento. De acordo com a filosofia do direito natural, a violência é um meio para se atingir fins justos, ou seja, nada mais é do que um mero instrumento, nas palavras de Benjamin, “Este vê (o direito natural) na aplicação de meios violentos para fins justos tampouco um problema como um homem encontra um problema no direito de locomover seu corpo até um fim desejado”. (BENJAMIN, 2011, p.123). Ou seja, a violência, aos olhos do direito natural, é algo corriqueiro, não havendo problema em a utilizar, enfim, vê ela como algo presente na própria natureza do direito. Só há uma ressalva, na ótica do direito natural, nesse uso da violência ela só pode ser utilizada visando fins justos. Segundo essa concepção, só fora desse quesito que a violência então abusa, comete excessos. Porém, enquanto se mantiver dentro do seu limiar, a violência continua a ser instrumento e parte do direito.

³¹⁴ Segundo o Dr. em Direito Reis Friede, “A expressão Positivismo Jurídico, desse modo, pode ser sucintamente definida como a doutrina que inadmitte a existência de qualquer outro Direito senão o Direito Positivo, isto é, aquele estabelecido pelo Estado, opondo-se, portanto, ao Jusnaturalismo.” (FRIEDE, 2017, p.88). Cf. em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7378>.

³¹⁵ Hans Kelsen (1881-1973) foi um teórico do direito, magistrado e jurista. Como símbolo de um positivismo estrito, cuidou de criar uma teoria do direito totalmente apartada de outros setores da vida humana, uma teoria pura. Porém, violenta na concepção benjaminiana. Kelsen está representado entre os nomes proeminentes do direito positivo, em um dos capítulos dos *Textos básicos*, p.

Consciente da tese natural{ista}, Benjamin nos apresenta sua antagonista: o direito positivo. Para essa escola filosófica, não há um direito fruto da natureza, dado pronto; há, ao contrário, uma construção humana, "um devir histórico"; portanto, não há fins justos que permitam um uso corriqueiro da violência. Contudo, ao negar os fins como objetivo e necessidade do uso da violência, o positivismo encontra nos meios um modo de legitimar e validar essa violência. Sendo assim, embora essa distinção seja querida {desejada} e mencionada pelos autores do livro que estamos a completar, {do ponto de vista de Benjamin} não há verdadeira oposição entre o direito natural e o positivo. Ao menos não há no que tange ao uso da violência no direito. Vai dizer o autor:

Mas, sem prejuízo desta oposição, as duas escolas se encontram num dogma comum fundamental: fins justos podem ser alcançados por meios justificados, meios justificados podem ser aplicados para fins justos. O direito natural almeja "justificar" os meios pela justiça dos fins, o direito positivo, "garantir" a justiça dos fins pela "justificação" dos meios. (*Idem*, p.124)

Embora pareça um paradoxo ou uma antinomia, Benjamin vai identificar {ou defender} que não há esse tipo de coisa, pois não há uma oposição verdadeira {entre tais escolas}, pelo {ao} contrário, há um ciclo que se retroalimenta entre ele{a}s, do qual se deve sair para uma real crítica da violência. Ao criticar as posturas do positivismo e do naturalismo, o alemão já mostra o seu caráter de opositor à bagagem de conteúdo sobre o tema, então vigente. Ao criticar o direito natural e o positivo, Benjamin abandona a tão famosa distinção, e envereda por um outro caminho, {o} revolucionário.

Outra grande contribuição de Benjamin reside na identificação de quais são essas violências do direito e na sua distinção. De acordo com o alemão, existe, pois, duas violência{s} no direito, uma que o cria, que o estatui {ou institui?}, dita *fundadora*, e outra que o mantém, dita *conservadora*. Para ele, todo direito já utilizou desse{s} dois artifícios, pelo menos em algum momento. A fundadora foi utilizada no momento da instituição da nova ordem, do Estado vigente. Já a mantenedora é utilizada a todo momento, pois o direito teme que lhe tirem o poder, teme a força em outras mãos, por isso, a monopoliza, por isso, é violento. Como diz o próprio Benjamin, não há outro interesse do direito que não seja apenas se manter no poder:

[...] o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir os fins de direito, mas, isso sim, pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão

dos fins que ela quer alcançar, mas por sua mera existência fora do direito. (BENJAMIN, 2011, p. 127)

Para aumentar o grau da crítica benjaminiana ao direito, o autor vai apontar podridões próprias desse sistema. Ele vai trazer como exemplo do medo que o direito inspira, a instituição da pena de morte; segundo ele, ela é elemento central no que diz respeito à característica geral do direito: o desejo de se manter e de se fortalecer. Para tanto, é evidente que uma violência capaz de decidir quem vive e quem morre é de suma importância para fortalecer esse sistema, de modo que uma crítica a essa instituição é uma crítica ao próprio direito, pois é muito difícil pensar o direito sem ele poder gozar da pena de morte. Por conseguinte, ao ver a pena de morte como elemento central do direito, Benjamin localiza uma podridão instalada no centro desse sistema, uma contrariedade à natureza. (*Idem*, p.134)

Outrossim, Benjamin vê como pior que a pena de morte outra instituição do direito – a polícia – na qual há "uma espécie de mistura expectral" (BENJAMIN, 2011, p.135) entre a violência criadora {e a violência mantenedora} do direito e a mantenedora {}. Benjamin vai dizer que os efeitos de tal instituição não é {são} percebido{s} em razão de eles não escancararem nenhuma brutalidade e focarem em setores mais vulneráveis. O autor vê com maus olhos o fato de que, embora seja necessário uma comprovação para que algo se constitua uma violência fundadora ou conservadora; no caso da polícia{,} não há comprovação nenhuma, ela está isenta e só age do modo que lhe apraz. Segundo o alemão, a violência fundadora policial está na emissão de decretos, os quais trazem determinados fins, ao passo que é mantenedora porque emprega força para fazer cumpri-los. Fazendo-se uma análise do texto, é possível ver {perceber} que o autor prega {defende ou mantém} que a polícia vai surgir num vácuo do direito, numa impotência do Estado, na qual a polícia acredita haver uma obrigação de intervir com uma violência nefasta, essa violência é onipresente e acompanha todas as pessoas submetidas à lei, ou seja, de um modo expectral, como uma ameaça implícita, encoberta, fantasmagórica. Por fim, o autor pontua que a presença da polícia no Estado moderno democrático é muito mais pornográfica {imoral} do que no Estado absoluto, pois, lá ela personifica um soberano, o Leviatã³¹⁶, que legisla e cumpre, já na contemporaneidade ela não personifica nada, é um expectro. (*Ibidem*)

³¹⁶ Figura bíblica, usada no sentido aqui empregado pelo filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679) num livro de mesmo nome.

Ao analisar essas instituições do direito, ditas podres, o filósofo alemão quer mostrar que o direito não coage, nem é violento apenas no momento de sua ação; mas, ao contrário, antes mesmo de agir concretamente, ele já realizou uma espécie de violência. A única coisa diferenciadora desta para a outra é o campo de atuação, enquanto a primeira é mais evidente, a segunda é mais velada, uma espécie de ameaça, isto é, uma violência centrada no âmbito da linguagem. Esta violência é do tipo mantenedora, pois serve ao propósito de manter os indivíduos subservientes aos ditames do direito:

Pois a violência que mantém o direito é uma violência que ameaça. Só que essa ameaça não deve ser interpretada no sentido de intimidação [...] O sentido mais profundo desta indeterminação da ameaça se revelará tão só pela consideração posterior da esfera do destino, da qual esta, a ameaça, se originou. (BENJAMIN, 2011, pp.133-134) {não é necessário “pp”, só “p.”}

Há ainda mais uma divisão da violência na obra de Benjamin, agora entre uma violência mítica, ligada ao direito, e uma divina, aquela que não apenas é contrária a ele, como também pretende extingui-lo. Sobre essa mítica, dirá Benjamin que ela é tradição grega – ao contrário da outra que é judia {,} que ela almeja o poder, enquanto a outra visa à justiça. A violência mítica tem todos os trejeitos {indícios} de {ser a} violência fundadora e mantenedora do direito, pois, ao usar de mecanismos repressores, ela busca se manter e manter seu poderio estabelecido. Já a violência divina rejeita toda essa intenção de se manter em crédito, a ela interessa apenas aplicar a justiça, sem a necessidade de um direito. Diz Benjamin:

Se a violência mítica é instauradora do direito, a violência divina é aniquiladora do direito; se a primeira estabelece fronteiras, a segunda aniquila sem limites; se a violência mítica traz, simultaneamente, culpa e expiação, a violência divina expia a culpa; se a primeira é ameaçadora, a segunda golpeia; se a primeira é sangrenta, a divina é letal de maneira não-sangrenta (BENJAMIN, 2011, p.150)

Por fim, dirá Benjamin que toda violência mítica deve ser recusada, e, ao invés disso, é necessário buscar algo que esteja ligado ao divino. É evidente que{,} com isso, o alemão se coloca numa perspectiva de alguém que não olha para o direito com bons olhos, pelo contrário, ele nega o direito, o vê como algo a ser preterido em detrimento de uma outra escolha, de uma *Justiça D{d}ivina*.

Não há como negar a criticidade da teoria benjaminiana, tampouco o choque que ela causa às estruturas estabelecidas, pois, quando as correntes hegemônicas da filosofia do direito

buscam pintar o direito como um instrumento puro, o qual serve à concretização de uma justiça idealizada, elas negam a realidade posta, negam que o direito é violência, negam aquilo que, para Benjamin, é inegável. Dessa forma, sendo o direito assim tão podre, é evidente que Benjamin pede{ça} o fim dele, deixando a cargo de outra esfera a resolução dos problemas dos indivíduos. Eis a advertência de{o} alemão:

Mas toda violência mítica, instauradora do direito, que é lícito chamar de "violência arbitrária" (*schaltende Gewalt*), deve ser rejeitada. É preciso rejeitar também a violência mantenedora do direito, a "violência administrada" (*verwaltete Gewalt*), que está a serviço da primeira. A violência divina, que é insígnia e selo, nunca meio de execução sagrada, pode ser chamada de "violência que reina" (*waltende Gewalt*). (*Idem*, p.156)

Jacques Derrida

Jaques Derrida (1930-2004) foi um filósofo argelino de origem judia, o qual se tornou um dos nomes mais proeminentes dentro de{as} correntes contemporâneas da filosofia. Professor de inúmeras universidades, sua maior contribuição foi a teoria {filosofia} da desconstrução ou desconstrucionismo. Dentre suas inúmeras obras, estão *Gramatologia*, *Escritura e diferença*, *O animal que logo sou*{, *Espectros de Marx* (sugestão por conta da temática do seu trabalho)} e *Força de lei*.

Sobre o argelino, algumas discussões serão essenciais: 1) a retomada da distinção montaigniana e pascaliana entre direito e justiça, bem como o apontamento da força como elemento constitutivo do direito; 2) a explanação de um elemento místico também fundamental na construção do direito; 3) as formas de falar da justiça de forma separada do direito; 4) a possibilidade de o direito ser ou não necessário. {estruturou analiticamente sua argumentação, excelente}

Contudo, antes de iniciar a discussão, cabe a pergunta: o que seria, enfim, a desconstrução? O professor Neurivaldo Campos Pedroso Júnior³¹⁷, em seu artigo *Jacques Derrida e a desconstrução: uma introdução*, usa a definição da psicanalista Elizabeth

³¹⁷ Doutor em Literatura Comparada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Roudinesco³¹⁸, {que se encontra} no livro dela em conjunto {escrito} com o próprio Derrida{, a saber}:

Utilizado pela primeira vez por Jacques Derrida em 1967 na Gramatologia {itálico}, o termo “[{‘}desconstrução{.’}]” foi tomado da arquitetura. Significa a deposição{,} decomposição de uma estrutura. Em sua definição derridiana, remete a um trabalho do pensamento inconsciente (‘isso se desconstrói’), e que consiste em desfazer, sem nunca destruir, um sistema de pensamento hegemônico e dominante. Desconstruir é de certo modo resistir à tirania do Um, do logos, da metafísica (ocidental) na própria língua em que é enunciada, com a ajuda do próprio material deslocado, movido com fins de reconstruções cambiantes. (Apud PEDROSO JÚNIOR, 2010, p.51)³¹⁹

Ou seja, de acordo com essa definição, desconstruir não é destruir conceitos, mas desfazer relações hegemônicas duais, quebrar dogmas que caracterizam uma hierarquia, tal qual justiça e injustiça.

Derrida vem trazer, inicialmente, no livro *Força de lei*, a problemática da tradução da expressão “*to enforce the law*”, pois em francês significaria apenas “aplicar a lei {(francês)}”, mas, segundo o filósofo argelino, essa tradução é errônea, já que na expressão inglesa está implícita e imbricada uma ideia de força, de força da lei. Essa força, segundo ele, é indissociável do direito, que o justifica ou é justificada por ele, segundo o próprio Derrida: “Não há direito sem força” (DERRIDA, 2010, p.8). Dentro dessa perspectiva, a força aplicadora pode ser julgada justa ou injusta, isto é, na medida em que direito é força e não justiça, o pensador já ensaia a dissolução desses dois conceitos.

A palavra “*enforceability*” chama-nos pois à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser “*enforced*”, aplicado pela força. Kant o lembra desde a Introdução à doutrina do direito (no § E, que concerne ao “direito estrito”, *das stricte Recht*). Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou “*enforceability*” da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc. (DERRIDA, 2010, pp.8-9)

³¹⁸ Historiadora e psicanalista francesa, além de Dra. pela Universidade de Paris.

³¹⁹ {A/C Como desenvolvimento do que diz Roudinesco o aluno poderia ter lembrado o capítulo de livro escrito pelo seu próprio professor “Derrida e a capacidade superior de formalização da literatura: entre Marx e Shakespeare” de PIAUÍ, W. S., in *Escritos de filosofia II: linguagem e cognição*. SOUZA, Marcus J. A. e LIMA FILHO, Maxwell M. (orgs). Maceio: EDUFAL, 2017. Também podia lembrar outros textos publicados no “Dossiê Semana de Filosofia da Linguagem GEFILUFS” da Revista *Prometheus* da UFS (associada ao PPGF e DFL), v. 10, n. 24, set./dez. 2017

Dessa maneira, Derrida concorda com a distinção ensaiada por Pascal e Montaigne, entre direito e justiça, ao mesmo tempo que também afirma a força como elemento constitutivo do direito. A justiça não é{, pois,} o direito. E só pode ser justiça, se tornando direito, através da força. Essa força é inicial, está desde o primeiro instante ligada à lei, a força é a lei.

Sobre o fundamento místico montaigniano, Derrida vai apontar que esse místico, justificador da lei, vai encontrar limite nele mesmo, na metalinguagem, pois o místico não pode se justificar; justamente por ser místico está além da linguagem, não pode falar, é um silêncio.

O discurso encontra ali seu limite: nele mesmo, em seu próprio poder performativo. É o que proponho aqui chamar, deslocando um pouco e generalizando a estrutura, o *místico*. Há ali um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador. Murado, emparedado, porque esse silêncio não é exterior à linguagem. (DERRIDA, 2010, p.25. Grifo do autor).

Qual seria, então, a alternativa a ser usada para não esbarrar nesse muro do místico? Como falar da justiça, se o místico deve permanecer em silêncio? Para realizar tal façanha, Derrida vai se utilizar de paradoxos lógico-formais e outros mecanismos que permitam a análise da justiça de modo desviado, oblíquo.

Para Derrida, o direito ser fundado sobre a força e sobre o místico não é um demérito. É justamente por ele ser construído, que uma desconstrução é possível. Ao analisar as bases da{o} direito, necessariamente analisaremos os meandros, os interesses e os motivos que levaram àquele ordenamento. Inversamente, a justiça não é desconstruível, já que não é fundada, não é construída. O autor também diz que essa indescrutabilidade da justiça ajuda na desconstrutibilidade do direito, pois a desconstrução ocorre no intervalo entre ambas. (DERRIDA, 2010, pp.27-28)

A justiça é vista pelo escritor como “{“}experiência do impossível{”}”. A experiência é {seria} um caminho que leva a algum lugar, que presentifica. A justiça é vista como um caminho, mas que não pode levar a lugar nenhum, pois não pode estar presente, não pode ser determinada. Um caminho que não leva a lugar algum é um não-caminho, é uma aporia. “Ela é possível como uma experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está presente, ainda não ou nunca, existe a justiça.” (DERRIDA, 2010, p.27. Grifos do autor).

O direito pode ser determinado, ao contrário da justiça. Mais uma vez a distinção retorna: o direito é determinável, é possível dizer que algo está ou não conforme o direito, mas a justiça não. Aplicar uma norma corretamente é cumprir o direito, pois há uma espécie de

cálculo {para tal aplicação}, que permite prevê resultados, na justiça isso não ocorre. Do mesmo modo, não é possível nem pedir que a justiça assim seja, pois uma justiça que se proponha a ser determinada, não é justiça, é apenas apelo à justiça. {Ou como diz o próprio autor: (é preciso introduzir as citações)}

A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um *apelo* à justiça. Cada vez que as coisas acontecem ou acontecem de modo adequado, cada vez que se aplica tranqüilamente uma boa regra a um caso particular, a um exemplo corretamente subsumido, segundo um juízo determinante, o direito é respeitado, mas não podemos ter certeza de que a justiça o foi. (DERRIDA, 2010, p.30. Grifo do autor)

A justiça não pode ser direito, porque o direito é geral, sendo regra, isso lhe é {sua} premissa básica. A regra pressupõe uma generalidade, uma abrangência, uma amplitude que englobe todos os casos. Na justiça não, a justiça se dá na particularidade, no singular, no único, a afirmação da justiça é impossível, portanto. Se ela se dá na individualização do outro, no caso a caso, jamais poderá se dizer que alguém foi ou não justo, caso alguém tente, trata-se apenas do místico, caso alguém profira que é justo, deveria estar, ao invés, em silêncio, pois a certeza da justiça é impossível.

É no humano que se dá a justiça. Não há justiça ou injustiça na natureza. Dessa forma, sendo a justiça humana, a busca por ela nos cabe. Assim, vale ressaltar que Derrida não busca uma destruição da justiça, desconstrução não é destruição, pelo contrário, ele diz que a devemos buscar através de um duplo movimento. Nesse movimento, buscaremos a origem daquilo que chamamos justiça e direito, ouvir o que nos foi legado, recebermos a nossa responsabilidade histórica para com esses conceitos, para com o outro, ver como esse outro se encontra perante a justiça. Ao encontrar as raízes, os dogmas, haverá o descontentamento, a angústia, o desejo por mudanças, o segundo movimento. É esse sentimento de revolta que leva a {à} transformação, um sentimento perene de inadequação e busca por melhoras. Eis o caráter da desconstrução: compreender, angustiar-se e desconstruir. Então, nesse viés, desconstruir nada mais é do que buscar justiça.

Não é por que a justiça está no impossível, no incalculável, num nível além do direito que não devemos participar dele {ou dela?}, segundo Derrida. Pelo contrário, devemos entrar nos embates, pois se isso não ocorrer, a justiça pode ser apropriada pelo piores tipo de direito e

de ordenamentos. Lutar é se emancipar, e essa luta deve ser sempre {} constante. Buscar a justiça dentro do direito é se emancipar.

Esse excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável, não pode e não deve servir de álibi para ausentar{-}se das lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado, entre instituições e entre Estados. Abandonada a si mesma, a ideia incalculável e doadora da justiça está sempre mais perto do mal, ou do pior, pois ela pode sempre ser reapropriada pelo mais perverso dos cálculos. (DERRIDA, 2010, p.55)

Ao se olhar{mos} o texto derridiano, é evidente a crítica à ideologia jurídica presente nele. Inicialmente, ao se distinguir direito e justiça, elementos indissolúveis em teorias passadas; sendo o primeiro fruto de uma mistura entre uma força (violência) e um fundamento de fé nessa força instauradora. Segundamente, sua revolução se expande ao dizer {explicitar} os ditames sob os quais se pode falar da justiça, pois, ao usar sua criação, o método desconstrucionista, ele proporciona um olhar muito mais aprofundado e expansivo {amplo} acerca daquilo que se chama justiça.

Todavia, ao contrário de Benjamin que pede uma revolução, uma recusa de tudo aquilo que é direito e violência mítica, Derrida não propõe tamanha disrupção. Para o argelino, é necessário que haja o direito; apenas não é possível que este seja misturado com a justiça, pois, como já dito, são coisas distintas. O filósofo não é descrente no direito, acreditando, inclusive, num potencial existente de mudança inerente a esse sistema, a qual só precisa da ação dos sujeitos para que possa se concretizar.

Slavoj Zizek

Slavoj Zizek (1949-) é um filósofo, psicanalista, crítico de cinema e escritor esloveno, nascido enquanto seu país ainda fazia parte da extinta Iugoslávia. Usando de uma linguagem ácida e irônica, Zizek ficou conhecido pelas suas críticas à cultura, à política e à economia do mundo atual. Entre os seus trabalhos, estão *Alguém disse totalitarismo?*, *Vivendo no fim dos tempos* e *Violência*.

A maior contribuição que poderemos tirar para a filosofia do direito da obra de Zizek é o conceito de *violência*, o qual não é uno, mas tripartido. Esse conceito não nasceu do vazio,

mas o resultado da deglutição de outros autores, tal qual o próprio Walter Benjamin, citado e analisado na obra do esloveno. Para entendermos Zizek, podemos começar, pois, com uma anedota usada no seu livro *Violência*:

Há uma velha história sobre um trabalhador suspeito de roubar no trabalho: todas as tardes, quando sai da fábrica, os guardas inspecionam cuidadosamente o carrinho de mão que ele empurra, mas nunca encontram nada. Está sempre vazio. Até que um dia cai a ficha: o que o trabalhador rouba são os carrinhos de mão... (ZIZEK, 2014, p.17)

Esse {“}causo{”} simboliza um paradoxo semelhante àquele que ocorre com a violência, pois existe uma violência mais aparente, mais evidente, que choca, que aterroriza, a ela Zizek chama de *subjetiva*, ela aparece nas grandes catástrofes, nos crimes mais chocantes, nos criminosos mais hediondos; na anedota ela é simbolizada pelo que está dentro do carrinho, algo que é facilmente identificado, facilmente atribuído a alguém. Porém, essa violência não é a principal, existe uma outra, que subjaz até mesmo àquilo que se diz combater a violência, uma violência *objetiva*. Esta subdivide-se em duas outras: *simbólica*, engendrada no âmbito da linguagem, opressora do sentido, detentora de toda significação; e *sistêmica*, essa muito mais imperceptível, pois, o momento que ela mais se dá arrasadora é no “funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político.” (ZIZEK, 2014, p.18). Eis a síntese do pensamento zizekiano: há uma violência subjetiva, mais aparente; mas, intrínseca a ela, subjaz uma outra, objetiva por natureza, que perpassa o campo da linguagem (simbólica) e pelo campo do funcionamento normal das instituições (sistêmica). Eis aí o *triunvirato da violência*.

Entretanto, um questionamento vem à baila: por que que a primeira violência é tão marcante e as demais parecem não existir para um observador não atento? A resposta é muito simples, a violência objetiva, segundo o filósofo, é aquela que sustenta o sistema, por isso, ela mantém a sociedade num platô, numa espécie de equilíbrio tido como natural. Contrariamente, a violência subjetiva balança as estruturas do sistema, põe em cheque tão macabro equilíbrio. Além disso, ela expõe seus agentes, dá {?} {confere (?) } fácil responsabilização, cria estardalhaço, é muito fácil de enganar. { (é preciso introduzir as citações)}

[...]{a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas “normal” e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado “normal” de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento. (Idem, p.17-18)

Chegamos, enfim, num ponto-chave do nosso debate, a proposta de Žižek. Aqui, ele nos orienta a fugir do corriqueiro, de uma análise pobre da realidade, que vê apenas a violência subjetiva, enquanto a outra é passada despercebida. Ele também nos alerta que essa não é uma tarefa fácil, já que somos bombardeados o tempo todo com esse tipo de situação, por jornais, pela televisão, pelas redes sociais, enfim, a violência subjetiva dá lucro, engaja, porque é simples, porque é de fácil entendimento, mas, paradoxalmente, inebria os olhos para ver a outra que está a um palmo dos nossos narizes. Este é o conselho do esloveno: dê um passo para trás, pois, só assim é possível ver essa realidade por vezes escondida.

Que ensinamentos, porém, a obra de Žižek pode nos trazer? Segundo o próprio autor, elas são três.

Primeiramente, a operação, muito apreciada nos dias atuais, de colocar a violência como o mal do século, como o único problema digno de respostas, enfim, estigmatiza-la, apenas trará consequências negativas para o debate, pois, enquanto nossos olhos estão turvados não conseguimos ver todas as outras formas de violência, muito mais danosas. Na verdade, fazendo-se uma análise mais acurada, é possível ver que o objetivo é, inclusive, este: usar esse recurso com o fito de dispersar {desviar ou desfocar a visão} o olhar daquilo que realmente é importante, ao voltarmos os olhos para o turbilhão de violência subjetiva, bem como para as milagrosas ações antiviolentas, veremos que a violência objetiva se perde e não conseguimos nos deter nela.

Segundamente, é difícil ser realmente violento, ao contrário do imaginário corrente, não basta dar um soco no olho de alguém, dar um tiro de pistola ou atropelar uma pessoa na rua que nos tornamos{, de fato,} violentos, há um processo mais trabalhoso. Por conseguinte, se nós, reles mortais, não conseguimos ser violentos com facilidade, muito mais difícil é criar uma violência que de fato surta efeito. Desse modo, há sim uma violência opressora, como também há uma violência emancipadora legítima, e há o engodo da violência subjetiva, das explosões impotentes, dos apontamentos baratos. Ambas se distinguem quer seja para o bem ou para o mal.

Já a última lição é que existe, muito claramente, uma ligação entre violência subjetiva e violência sistêmica, não apenas isso, há, nos nossos tempos, uma retroalimentação entre as duas, de tal sorte que estando uma aumentado a outra se fortalece, esta última se fortalecendo faz os casos da outra aumentar, assim sucessivamente. A violência subjetiva acarreta um alto grau de

reações, mas não são autênticas, porque não lutam com o verdadeiro inimigo. Enquanto, em relação à violência sistêmica, nada é feito, pois, segundo Žižek, dá trabalho fazer alguma coisa, e mudar um sistema estabelecido dá mais ainda, por isso, as pessoas, diante de tamanha violência se paralisam. Todavia, segundo nosso autor, a primeira opção é ainda pior, pois não fazer nada ainda é preferível a fazer algo mentiroso {falso}, como é magistralmente anotado a seguir:

É melhor não fazermos nada do que nos empenharmos em ações localmente limitadas que em última instância funcionam de forma a permitir que o sistema aja com menos atrito (ações do tipo proporcionar espaço para a multidão das novas subjetividades). A ameaça hoje não é a passividade, mas a pseudoatividade, a premência de “sermos ativos”, de “participarmos”, de mascararmos o nada do que se move. (ŽIŽEK, 2014, pp. 168-169)

Por fim, há de perguntamo-nos {devemos ou podemos nos perguntar} e {de} que forma essa teoria žizekiana se une à filosofia do direito ou ainda de que forma falar de violência é falar de direito. Diante de tudo, isso parece evidente, o direito é violência sistêmica, violência que mantém a roda girando, que simboliza o platô. Enquanto os olhos estão voltados para os grandes criminosos, o direito executa suas violências, como a pena de morte, a instituição da polícia, etc., à luz do dia; acerca dela ninguém se apercebe, pois ela é sistêmica, já está entranhada no seio da sociedade. Dessa maneira, a teoria do esloveno é uma crítica à ideologia jurídica, à medida que ao localizar uma filosofia do direito que sempre o validou, vê essa validação como violência sistêmica, a qual autoriza ele a cometer os mais hediondos delitos.

Ademais, o direito é violência simbólica. A primeira prova disso é que ele não admite contradito, sendo ele o definidor dos delitos, assume para si o papel de decidir que tudo que é feito contra ele é crime; um paradoxo do ponto de vista lógico. Segundamente, como autoridade que é, exala um poder, uma ameaça que vai além do comando propriamente dito; de modo que apenas em portar uma autoridade, já promove medo e coação. Destarte, ao revelar esse meandro podre do direito, ele eleva o debate a outro patamar, um que está além daquilo que todos podem ver e opinar.

Considerações finais

Com base no exposto, pudemos enxergar inúmeras perspectivas, novas em relação ao *Textos básicos de filosofia do direito*. Entre as quais estão: a separação entre direito e justiça; a presença da força como elemento constituinte do direito; a identificação de um místico subjacente ao direito; a violência como elemento essencial ao direito, bem como os seus tipos e distinções; a sistematicidade da violência no direito que a torna imperceptível.

Diante disso, é inegável quão forte é a influência dos autores trabalhados na construção de um novo direito. Pois, ao olhar para esses temas, o mundo do direito ganha outros contornos para além de uma perspectiva anterior, notadamente idealizada. Ao saber que direito é força, poder, violência, e não, apenas, justiça, equilíbrio e neutralidade; aqueles que entram em contato com essa realidade ficam obrigados a colocar essa pauta no debate, num debate crítico, o qual coloca todo o sistema à prova.

Não há mais como negar, como se fez por séculos, e ainda se faz hoje em ambientes acadêmicos e jurídicos, as forças, as podridões e deficiência do direito. É preciso tomar consciência disso, para que, assim, haja uma mudança real no sistema, pois, é necessário sair desse círculo, deixar de lado toda perspectiva simplista, toda violência sistêmica. Essa mudança começa com o conhecimento de outros olhares, e Benjamin, Derrida e Zizek fazem uma introdução dessas diferentes visões.

Referências bibliográficas

BEDIN, G. A. “A doutrina jusnaturalista ou do direito natural”. *Revista Direito em debate*. Ano. XXIII, n. 42, p. 245-251, jul/dez. 2014.

BENJAMIN, Walter. “Para uma crítica da violência”. In *Escritos sobre mito e linguagem*. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Duas Cidades. 2011. {Não constava aqui mas estava listado no trabalho escrito}

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o “fundamento místico da autoridade”*. Tradução Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRIEDE, Reis. “Considerações sobre o juspositivismo”. *Revista direito em debate*. Ano. XXVI, n. 48, p. 84-116, jul/dez. 2017.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. *Textos básicos de filosofia do direito: de Platão a Frederick Schauer*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

PEDROSO JUNIOR, N. C. “Jacques Derrida e a desconstrução: uma introdução”. *Revista encontros de vista*. Recife, v. 5, n. 1, p. 48-59, jan./jun. 2010.

PORFÍRIO, Francisco. “Escola de Frankfurt.” *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/a-escola-frankfurt.htm>. Acessado em 19 de novembro de 2022.

ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

{A/C Com algumas frases de conclusão e resumo muitíssimo bem formuladas, o aluno mostrou grande desenvoltura e excelente compreensão dos temas e conceitos centrais referentes aos textos de Derrida, Benjamin e Zizek, parece ter controle total da forma exigida pela revista *O manguezal*, inclusive o trabalho mostra um excelente equilíbrio do número de citações, uso de bibliografia auxiliar e capacidade analítica na hora de escrever – excelentes enumerações tanto do que vai dizer quanto ao modo como os textos que leu foram expostos –, portanto, realiza muitíssimo bem a leitura interpretativa e analítica dos textos e a apresentação dos resultados da pesquisa em formato acadêmico, parabéns pelo excelente artigo/trabalho final!}

{Observação geral, com os trabalhos aqui publicados, e poderíamos ter escolhido outros também excelentes, o que não fizemos para conferir maior unidade e manter o propósito didático do presente número, esperamos ter evidenciado que os reais problemas dos alunos, aquilo no que eles de fato mais precisam de ajuda, nada tem a ver com aprender a escrever segundo as normas da ABNT, o que uma revisão na sala e em grupo resolveria, mas sim o todo da pesquisa que envolve a escrita, a leitura, a atenção, o senso estético etc. etc. etc., sobretudo a cultura referente à literatura, a história, a filosofia, a política, a economia, a psicanálise, o direito etc. etc. etc. De todo modo, se pensarmos que estes trabalhos foram todos realizados em apenas um semestre de pesquisa, nossos alunos e alunas são mais que excelentes e basta um pouco mais de investimento e empenho para de fato podermos ajuda-los. Grande abraço a todos e todas e obrigado por terem se dado ao trabalho de, ao ler esse número até aqui, aprender conosco, com todos nós; a seguir teremos os artigos do fluxo contínuo.}